



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

LEI Nº 1.686/2020.

EMENTA: Altera a Lei 1.482/2007, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Canhotinho, em atendimento à Emenda Constitucional 103/2019, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Constitucional do Município de Canhotinho, Estado de Pernambuco, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1.482/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária;
- d) aposentadoria especial;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;

Parágrafo único. Na forma prevista pelo Art. 9º, §§ 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019, os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade bem como o salário família e o auxílio reclusão ficam a cargo do Tesouro Municipal, passando agora a ser considerados como benefícios estatutários e assistenciais, integrando a remuneração para todos os fins.”

“Art. 25. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 64, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.”



PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
<https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/11-20210902115552.pdf>
assinado por: idUser 83



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

“Art. 42 – A. A cota da pensão será extinta:

I - pela morte;

II - para o filho de qualquer condição, equiparados e irmãos ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

III - pela cessação da invalidez.

IV - para o cônjuge ou companheiro(a):

a) com o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito do servidor ocorrer antes de terem sido completados dois anos de casamento ou união estável.

b) nos casos em que o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente do tempo de casamento ou união estável.

c) pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, caso se verifiquem os 2 (dois) anos de casamento ou união estável:

1. 3 (três) anos, quando o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, quando o pensionista tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, quando o pensionista tiver entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, quando o pensionista tiver entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, quando o pensionista tiver entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, quando o pensionista contar com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”

.....

“Art. 42 – B. A pensão por morte concedida a dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 42 – C. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 93

I –

II – enquanto houver *deficit* atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal compulsória dos inativos e pensionistas de quaisquer dos poderes do





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

Município, incluídas suas autarquias e fundações, será no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional;

III – enquanto houver *deficit* atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefício desde a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003, ou que já cumpriram todos os requisitos para obtenção, será no percentual de 14% (catorze por cento), alíquota mínima obrigatória pela Emenda Constitucional nº 103/2019, incidente sobre o montante excedente dos proventos da aposentadoria e pensão que supere 1 (um) salário mínimo nacional;

Art. 2º Passam a vigorar os preceitos da Emenda Constitucional nº 103/2019, no que tange a concessão de aposentadoria, tempo de contribuição e pensão por morte, inclusive as regras de transição previstas nos arts. 4º *caput* e §§ 1º a 8º, art. 20, *caput* e §§ 1º a 3º ou art. 21, *caput* e §§ 1º a 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data da publicação, quanto ao disposto no art. 93, II e III;

II – nos demais casos, na data da publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições contrárias a Emenda Constitucional nº 103/2019 previstas na Lei Municipal nº 1.482/2007.

Canhotinho, 29 de dezembro de 2020.


FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA
Prefeito

